

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 3/2001

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 30-F/2000, de 29 de Dezembro, que altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, no tocante ao regime aplicável à Zona Franca da Madeira e à Zona Franca da Ilha de Santa Maria, publicada no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 299, de 29 de Dezembro de 2000, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No título e no corpo dos artigos 1.º e 3.º, onde se lê «Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Junho» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho».

Assembleia da República, 22 de Janeiro de 2001. —
A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 4/2001

de 31 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Panamá sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Oficiais, Consulares e Especiais, assinado em Lisboa em 25 de Setembro de 2000, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Assinado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PANAMÁ SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS, CONSULARES E ESPECIAIS.

A República Portuguesa e a República do Panamá, animadas pelo desejo de ampliar os laços de cooperação entre ambos os países e desejosas de facilitar as viagens dos seus funcionários titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, consulares, especiais e de serviço, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar no território nacional da República do

Panamá sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os cidadãos nacionais da República do Panamá titulares de passaporte diplomático, oficial, especial ou consular panamiano válido podem entrar no território nacional da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre, contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Parte da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990.

3 — Por «passaporte válido» entende-se, para efeitos do presente Acordo, o passaporte que, no momento da entrada em território nacional de uma das Partes Contratantes, tenha ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

Artigo 2.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou nos postos consulares portugueses na República do Panamá ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas na República do Panamá podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República do Panamá durante o período da sua missão.

2 — Os cidadãos panamianos titulares de passaporte diplomático, oficial, especial ou consular válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou nos postos consulares panamianos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas em Portugal podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3 — As disposições dos n.ºs 1 e 2 deste artigo estendem-se, pelo período da missão, aos membros das respectivas famílias que sejam titulares de passaporte diplomático, oficial, consular ou especial válido.

4 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte Contratante deve informar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, oficial, consular ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática ou em organizações internacionais sediadas no território das Partes Contratantes e dos membros da família que os acompanham, por meio de Nota Verbal, antes da data da sua entrada no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

As isenções previstas nos artigos 1.º e 2.º não excluem a obrigação de vistos de trabalho, estudo ou residência sempre que tal seja exigido pela legislação interna das Partes Contratantes.

Artigo 4.º

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade de observância das leis nacionais sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições abrangidas por este Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes Contratantes de recusar a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

Artigo 5.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 6.º

Antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes trocarão entre si espécimes de passaportes diplomáticos, oficiais, consulares e especiais em circulação e sempre que uma das Partes Contratantes introduzir modificações naqueles deverá enviar à outra, 30 dias antes da entrada em circulação, os espécimes correspondentes.

Artigo 7.º

1 — Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem ou saúde pública, segurança nacional ou relações internacionais.

2 — A suspensão, bem como o levantamento desta medida, deve ser comunicada imediatamente à outra Parte Contratante por via diplomática.

Artigo 8.º

A modificação do presente Acordo é admitida por mútuo consentimento das Partes Contratantes, devendo seguir a forma de Troca de Notas a ficar estabelecida a data de entrada em vigor das disposições modificadas.

Artigo 9.º

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data em que a República Portuguesa comunique à República do Panamá que foram concluídas as formalidades necessárias exigidas pelo ordenamento jurídico interno.

Artigo 10.º

O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até 60 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado a outra, por escrito, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de o denunciar.

Feito em Lisboa, aos vinte e cinco dias do mês de Setembro de 2000, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa,

Jaime Gama.

Pela República do Panamá,

(Assinatura ilegível.)

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE PANAMÁ PARA LA SUPRESIÓN DE VISAS EN PASAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIALES, CONSULARES Y ESPECIALES.

La República Portuguesa y la República de Panamá animadas por el deseo de ampliar los lazos de cooperación entre ambos países, y deseosas de facilitar los viajes de sus funcionarios, titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales, consulares, especiales y de servicio, han acordado lo siguiente:

Artículo 1

1 — Los ciudadanos de la República Portuguesa titulares de pasaporte diplomático o especial portugués válido, podrán entrar y permanecer en territorio nacional de la República de Panamá sin necesidad de visado y permanecer por un período no superior a los 90 días por semestre, contados a partir de la fecha de primera entrada.

2 — Los ciudadanos nacionales de la República de Panamá titulares de pasaporte diplomático, oficial, consular o especial panameño válido, podrán entrar y permanecer en el territorio de la República Portuguesa sin necesidad de visado y permanecer por un período no superior a los 90 días por semestre contados a partir de la fecha de la primera entrada, en la frontera externa que delimita el espacio libre de circulación constituido por los Estados Parte del Convenio de Aplicación del Acuerdo de Schengen, fechado el 19 de junio de 1990.

3 — Por «pasaporte válido» se entiende, para los efectos del presente Acuerdo, el pasaporte que, al momento de entrada de su titular al territorio de una de las Partes Contratantes tenga, por lo menos, más de tres meses de duración.

Artículo 2

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte diplomático o especial válido, nombrados para prestar servicio en la misión diplomática o consular portuguesa en la República de Panamá o en organizaciones internacionales con sede en la República de Panamá podrán entrar y permanecer en el territorio de la República de Panamá, sin visado, durante el período de su misión.

2 — Los ciudadanos panameños titulares de pasaporte diplomático, oficial, consular o especial válido, nombrados para prestar servicio en la misión diplomática o consular panameña en la República Portuguesa o en organizaciones internacionales con sede en la República Portuguesa podrán entrar y permanecer en el territorio portugués, sin visado, durante el período de su misión.

3 — Las facilidades otorgadas en los párrafos 1 y 2 de este artículo a los ciudadanos de las Partes Contratantes se extiende por el período de su misión a los miembros de sus respectivas familias, siempre que éstas sean titulares de pasaporte diplomático, oficial, consular o especial válido.

4 — Para los fines concernientes a los dos números anteriores, cada Parte Contratante debe informar a la otra de la llegada de los titulares de pasaporte diplomático, oficial, consular y especial designados para prestar servicio en la misión diplomática o en un organismo internacional con sede en el territorio de una de las Partes Contratantes y de los miembros de su familia

que to acompañan, por medio de nota verbal, antes de la fecha de su entrada al territorio de la otra Parte Contratante.

Artículo 3

Las exenciones previstas en los artículos 1 y 2 no eximen de la obligación de visados de trabajo, estudio o residencia, siempre que los mismos sean exigidos por la legislación interna de las Partes Contratantes.

Artículo 4

1 — La exención de visado no excluye la observancia de la legislación interna de las Partes Contratantes por los titulares de pasaportes amparados por este Acuerdo.

2 — El presente Acuerdo no excluye el ejercicio del derecho por las autoridades competentes de cada Parte Contratante de rechazar la entrada o permanencia de personas cuya presencia en su territorio sea considerada indeseable.

Artículo 5

Los ciudadanos nacionales de cada una de las Partes Contratantes podrán entrar y salir del territorio de la otra Parte Contratante por los puntos de entrada y salida debidamente señalados para la circulación internacional de personas.

Artículo 6

Antes de la entrada en vigor del presente Acuerdo, las Partes Contratantes intercambiarán entre sí muestras de pasaportes diplomáticos, oficiales, consulares o especiales en circulación, y siempre que una de las Partes Contratantes introduzca modificaciones en aquellos, deberá enviar a la Otra, 30 días antes de su entrada en circulación, las muestras correspondientes.

Artículo 7

1 — Cada una de las Partes Contratantes podrá suspender temporalmente, total o parcialmente, la aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo por razones de orden o salud pública, seguridad nacional o relaciones internacionales.

2 — La suspensión, así como el levantamiento de dicha medida deberá ser comunicada inmediatamente a la otra Parte Contratante por vía diplomática.

Artículo 8

La modificación del presente Acuerdo deberá ser aceptada por mutuo consentimiento de las Partes Contratantes, debiendo formalizarse por Canje de Notas y dejar establecida la fecha de entrada en vigor de las disposiciones modificadas.

Artículo 9

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha la República Portuguesa comunique a la República de Panamá que se han cumplido las formalidades necesarias exigidas por su ordenamiento jurídico interno.

Artículo 10

El presente Acuerdo será concluido por un período indeterminado, permaneciendo en vigor hasta 60 días después de la fecha en que una de las Partes Contra-

tantes haya notificado, por escrito a la otra, a través de los canales diplomáticos, su intención de denunciarlo.

Hecho en Lisboa, a los veinte cinco días del mês de septiembre de 2000, en dos originales, en idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por la República Portuguesa,

Jaime Gama.

Por la República de Panamá,

(Firma ilegible.)

Aviso n.º 6/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Setembro de 2000 e na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, concluída em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948, o Secretário-Geral das Nações Unidas informou ter a Guiné Equatorial depositado o seu instrumento de adesão em 7 de Setembro de 2000.

A Convenção entrou em vigor para a Guiné Equatorial no dia 6 de Dezembro de 2000, nos termos do seu artigo XIII (3).

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1999, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 25, de 31 de Janeiro de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Dezembro de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 25/2001

de 31 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 96/96, de 17 de Julho, foram criadas, em simultâneo com o Instituto Politécnico de Tomar, onde se integram, a Escola Superior de Tecnologia de Tomar e a Escola Superior de Gestão de Tomar, tendo ficado submetidas ao regime de instalação fixado no Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro.

Sucede, porém, que, tendo os respectivos períodos de instalação atingido o seu termo em 31 de Dezembro de 1999, tanto a Escola Superior de Tecnologia de Tomar como a Escola Superior de Gestão de Tomar carecem ainda de reunir algumas condições adicionais necessárias à viabilização da passagem para o regime normal de gestão.

Torna-se, pois, necessário proceder à prorrogação dos períodos de instalação das referidas Escolas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º

Prorrogação da instalação

São prorrogados até 31 de Dezembro de 2001 os períodos de funcionamento em regime de instalação da